

obrigações aqui consignadas nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'este diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:361**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paços de Gaiolo, concelho de Marco do Canavezes, distrito do Porto, sejam entregues em uso e administração os edificios da igreja paroquial e da capela de S. Brás, com suas dependências, adros, paramentos, alfaias, móveis, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'este diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

**Decreto n.º 15:430**

Considerando que, desde 1915, se não tom cumprido integralmente, por falta de verba, o disposto no artigo 5.º

da lei de 24 de Dezembro de 1906, único, da mesma lei, ainda não revogado;

Considerando que essa falta de cumprimento poderia servir de pretexto, ainda que justificado, a que oficiais do exercício se não apresentassem devidamente armados e equipados quando disso houvesse mester e a que não adquirissem, à sua custa, como sucedia antes da publicação daquela lei, os artigos constantes da tabela n.º 4, que faz parte da mesma lei;

Considerando que as causas determinantes daquela falta de verba, longe de desaparecerem, tendem a agravar-se, obrigando por isso a que tenha de estabelecer-se de direito o que há muito tempo estava de facto estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser fornecidos, por conta do Estado e como indemnidade, aos militares que forem promovidos aos postos de aspirante a oficial e alferes, os artigos de armamento e equipamento constantes da tabela n.º 4 a que se refere o artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º Aos oficiais e aspirantes a oficiais do exercício poderão ser distribuídos mediante recibo passado aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares onde recebam os seus vencimentos, durante o tempo que nêles os recobam e enquanto se conservarem no serviço activo, uma pistola de repetição (c) e trinta cartuchos pertencentes à carga das mesmas unidades e estabelecimentos militares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebtano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa: faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos quinze de Abril de mil novecentos e vinte e oito, foi assinado em Roma um Protocolo entre Portugal e a Santa Sé regulando a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a Concordata de 1886 relativa ao Padroado de Portugal no Oriente, Protocolo cujo teor é o seguinte:

Accordo fra la Santa Sede e la Republica del Portogallo

La Santa Sede e il Governo Portoghese, avendo riconosciuto le difficoltà che presenta l'esecuzione del Concordato del 1886, a causa delle profonde modificazioni avvenute, sia in Portogallo sia nella vita religiosa delle Indie, specialmente dopo la guerra, si sono messi d'accordo per regolare la circoscrizione delle Diocesi, la nomina dei Vescovi e la doppia giurisdizione, delle quali tratta

Accordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa

A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo as dificuldades que apresenta a execução da Concordata de 1886, em consequência das profundas modificações ocorridas tanto em Portugal como na vida religiosa das Índias, especialmente depois da guerra, concordaram em regular a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a referida Con-